



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.814/03

Altera redação e acrescenta dispositivos nos artigos 5º, 7º, 11, 20, 32, 33, 34, 35 e 97 da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000 e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS, faço saber que em sessão extraordinária do dia 18.12.03 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos 5º, 7º, 11, 20, 32, 33, 34, 35 e 97 da Lei Municipal nº 1.596, de 17 de outubro de 2000, passarão a ter a seguinte redação.

“Art. 5º- A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em Classes.

§1º- A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§2º- Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação mínima:

I- em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I,

II- em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais, para o cargo de Professor II;

III- em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

§3º- Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

§4º- A categoria funcional de Profissional de Suporte Pedagógico desdobra-se nas seguintes habilitações:

I- planejamento,

II- administração escolar;

III- supervisão escolar,

IV- inspeção escolar;

V- orientação educacional.

§5º- O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º- A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

§1º- A nomeação do professor será realizada sempre no estágio inicial da classe e nível correspondente à habilitação acadêmica profissional.

§2º- O Profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

§3º- No período mencionado no parágrafo anterior as habilidades e a capacidade funcional do Profissional da Educação será objeto de Avaliação de Desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados entre outros os seguintes fatores:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- capacidade de iniciativa;
- V- eficiência.

§4º- Enquanto em estágio probatório o servidor não terá direito a progressão funcional

Art. 11- Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da carreira são:

I- para o cargo de Professor I:

NÍVEL I – formação em nível médio, na modalidade normal;

NÍVEL II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

NÍVEL III – formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

II- para o cargo de Professor II:

NÍVEL I – formação superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

NÍVEL II – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

III- para cargo de Pedagogo (Profissional de Suporte Pedagógico):

NÍVEL I – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

NÍVEL II – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 20- A convocação de Professor para a regência de classe far-se-á através de um processo seletivo realizado a cada dois anos, através de prova escrita e regulamentada por ato da Secretária Municipal de Educação

Art. 32-

Parágrafo Único – A mudança de nível é automática e vigorará no semestre seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 33- A ascensão funcional é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior e ocorre por:

- I-** tempo de serviço; e
- II-** merecimento

§1º- O interstício para a ascensão funcional por tempo de serviço é de mil oitocentos e vinte e cinco dias e o interstício para a ascensão por merecimento é de mil e noventa dias ou 03 anos consecutivos.

§2º- As classes para efeito de ascensão funcional serão em número de 07 (sete) sendo da Classe "A" a Classe "G" e os profissionais do magistério serão posicionados nas classes do cargo, até os seguintes limites:

- I-** na Classe B, até 50%;
- II-** na Classe C, até 40%;
- III-** na Classe D, até 35%;
- IV-** na Classe E, até 30%;
- V-** na Classe F, até 25%;
- VI-** na Classe G, até 20%.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§3º- A ascensão funcional ocorre uma vez por ano e depende da existência de vaga na classe para qual o profissional irá concorrer.

Art. 34- A ascensão funcional por merecimento decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§1º- A ascensão funcional de que trata o caput do artigo, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§2º- A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimento ocorrerão a cada três anos.

§3º- A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de ascensão funcional.

§4º- A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§5º- A pontuação para a ascensão funcional será determinada pela média ponderada dos fatores que se referem os §1º e 2º, tomando-se:

- I- a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4.0 (quatro),
- II- a pontuação da qualificação, com peso 2.0 (dois);
- III- a avaliação de conhecimentos, com peso 3.0 (três);
- IV- o tempo de exercício em docência, com peso 1.0 (um).

§6º- A ascensão funcional por merecimento será realizada a cada três anos, na forma do regulamento, e publicados na primeira quinzena de dezembro.

Art. 35- A ascensão funcional por merecimento de uma classe para outra do mesmo nível dar-se-á nas condições prevista nesta lei.

§1º- Na média ou acima da média de uma classe para outra dentro do mesmo nível até alcançar o grau máximo do nível.

§2º- Abaixo da média estabelecida permanecerá na mesma classe e em caso de reincidência na pretensão, submeter-se-á a treinamento ou teste psicológico.

§3º- Após a avaliação a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o resultado ao Departamento de Recursos Humanos, e em caso de avaliação abaixo





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

da média será dado ciência ao servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito de interposição do recurso em âmbito administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 97- O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

CARGO	TOTAL DE CARGOS
Professor I	180
Professor II	280
Profissional de Suporte Pedagógico (Pedagogo)	20

§1º- É considerado em extinção o Quadro do Magistério criado pela Lei 1.302/96, ficando deste já extintos os cargos vagos.

§2º- Os cargos integrantes do Quadro anterior são considerados extintos à medida que vagarem."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2003,

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA:
Publicada em 22.12.03

BRÁSILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração



ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

CARGOS	HABILITAÇÃO / PRÉ-REQUISITO	NÍVEL	TOTAL DE CARGOS
Professor I	<ul style="list-style-type: none"> • Formação em Ensino Médio – específica na Modalidade Normal, para atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental séries iniciais. • Formação em nível superior de licenciatura plena específica para atuação na Educação Infantil e ou séries iniciais do Ensino Fundamental • Formação em nível superior com habilitação específica na Educação Infantil, séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, acrescida de especialização ao nível de pós-graduação. 	I	180
		II	
Professor II	<ul style="list-style-type: none"> • Formação em nível superior de licenciatura plena para atuação em áreas específicas nas séries finais do Ensino Fundamental. • Formação em nível superior com habilitação específica na Educação Infantil, séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, acrescida de especialização ao nível de pós-graduação. 	II	280
		III	
Profissional de Suporte Pedagógico	<ul style="list-style-type: none"> • Formação em nível superior de licenciatura plena com habilitação específica por área de atuação e com experiência mínima de 2 (dois) anos de docência em qualquer nível de ensino. • Formação em nível superior de licenciatura plena com habilitação específica por área de atuação, e com experiência mínima de 2 (dois) anos de docência em qualquer nível de ensino, acrescida de especialização a nível de pós-graduação. 	I	20
		II	

